



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº0002405-86.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA.

PACIENTE: WILLIAM ALMEIDA MARTINS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – receptação simples – falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva – procedência – ausência dos requisitos da prisão cautelar – custódia que não possui fundamentos concretos e legais – inexistência de outros elementos de indiquem com clareza a consumação do crime previsto no art. 180 do código penal – infração penal que possui pena máxima de quatro anos de reclusão – descabimento da medida extrema – inteligência do art. 313, inciso I do código de processo penal – liminar mantida – ordem concedida – unânime.

I. Na hipótese, não estão consolidados os requisitos legais da constrição cautelar, necessários para respaldar a medida extrema determinada em 09/12/2015 pela autoridade coatora. O juízo impetrado, sem qualquer justificativa satisfatória, determinou a prisão cautelar do coacto, sem, na verdade, apresentar fundamentos eminentemente concretos que pudessem demonstrar o abalo ou mesma a violação a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda ao bom andamento da instrução processual, requisitos do art. 312 do CPP, fazendo apenas menção ao artigo da lei processual penal que trata do assunto;

II. Ademais, seria contraditório manter a custódia do paciente, mesmo diante da existência de indicativos da prática do crime de receptação simples, previsto no caput do art. 180 do Código Penal, seja pela ausência de elementos que indiquem com clareza a consumação do crime, pois, a instrução processual, só terá início em 03/05/2016, seja pela pena máxima prevista para o tipo penal em questão, 04 (quatro) anos de reclusão, uma vez que, a prisão preventiva, nos termos dispostos no art. 313, inciso I, CPP só admite a custódia cautelar, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, o que, como visto, não é o caso dos autos. Precedentes do STJ;

III. Ordem concedida, mantendo a liminar deferida que pôs em liberdade o nacional William Almeida Martins, se por outro motivo não estiver preso, esclarecendo, desde logo, que após consulta ao Sistema Libra, verifica-se que o coacto possui sentença condenatória com trânsito em julgado.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, conceder a ordem, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade, o nacional William Almeida Martins, se por al não estiver preso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela Defensora Pública Aline Rodrigues de Oliveira Lima, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de William Almeida Martins, em virtude da prática crime previsto no art. 180, caput, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Em sua exordial (fl. 02/19), afirma a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl.20/22), registrando, que a medida extrema foi imposta de ofício pelo juízo coator, o que não seria permitido pela legislação processual vigente e, ainda, considerando, erroneamente, os antecedentes criminais do coacto.

Entende, que a decisão objurgada está despida de fundamentos idôneos e legais, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, necessários para respaldar a prisão cautelar, além do que, o crime perpetrado pelo coacto, disposto no caput do art. 180 do Código Penal, tem como pena máxima abstratamente cominada ao delito, 04 (quatro) anos de reclusão, logo, seria incabível a custódia cautelar, pelo que dispõe o art. 313, inc. I do Código de Processo Penal.

Ao final, requereu a concessão da medida de urgência e no mérito o deferimento da ordem impetrada, para que o coacto fosse colocado em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 20/30.



Distribuídos os autos a minha relatoria (fl.31), me reservei para apreciar a medida liminar (fl.35), após as informações da autoridade coatora. Prestados os esclarecimentos pelo juízo criminal da Comarca de Barcarena (fl.36), concedi a medida liminar requerida (fl.37/39) em resumo, nos seguintes termos:

[...]Analisando a pretensão, entendo que merece ser concedida a liminar requerida. Examinando a decisão combatida (fl.20/22), constata-se, prima facie, que a mesma não demonstra, com base em fatos concretos, a real necessidade de se impor a custódia cautelar ao coacto, mesmo após ter sido arbitrada fiança pela autoridade policial nos termos previstos no art. 325, inciso I, CPP, que foi paga pelo paciente, o que, motivou a devolução de sua liberdade. Todavia, o juízo impetrado sem justificar satisfatoriamente a constrição preventiva, apenas e tão somente determinou a prisão cautelar do coacto, diante de supostas condenações transitadas em julgado, o que revelaria a reiteração na prática de outros crimes, sem, na verdade, informar na decisão qual ou quais os delitos perpetrados pelo paciente, que determinaram a prisão com base na presença dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sem mencionar, também, por quais motivos estariam abaladas a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e o bom andamento da instrução processual.

A meu sentir, mesmo que existam indicativos da prática do crime previsto no art. 180, caput, CP, diante do que informou o magistrado, não foram encontrados nos documentos apresentados no mandamus, outros elementos de prova que indiquem com clareza a consumação do crime de receptação simples, conforme denúncia apresentada pelo parquet, que prevê pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, sendo um demasiado contrassenso determinar a prisão de alguém que já estava solto, por conta de meras ilações que tratam da consumação de outros crimes, que não foram comprovados nos autos, através da simples juntada de certidão de antecedentes criminais.

Ademais, como bem informou magistrado, o paciente está preso desde 09/12/2015, permanecendo nesta condição até a presente data, verificando-se, que a instrução processual só vai ser iniciada em 03/05/2016, sendo, portanto, injusto e desnecessário manter o coacto preso por quase 04 (quatro) meses, sem culpa formada, considerando até mesmo que estão ausentes no caso em apreço os requisitos legais que respaldam a custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo o paciente, neste caso, presumidamente inocente até que se prove ou não a culpabilidade do coacto, pelo deve ser imediatamente posto em liberdade.

Ante o exposto, me inclino pela concessão liminar da ordem, colocando em liberdade, o nacional William Almeida Martins, até o julgamento do mérito do presente mandamus. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso. A Secretaria para as providências cabíveis. [...]

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.43/49).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de WILLIAM ALMEIDA MARTINS, afirmando o impetrante à existência de constrangimento ilegal por ilegalidades cometidas na prisão preventiva do paciente, pois a mesma estaria desfundamentada, ausentes, que estão os requisitos legais do art. 312 do CPP, além do



que, o crime disposto no caput do art. 180 do Código Penal, possui como pena máxima, o quantum de 04 (quatro) anos de reclusão, logo, seria incabível a custódia cautelar, pelo que dispõe o art. 313, inc. I do Código de Processo Penal.

DO NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE NO PROCESSO CRIMINAL.

Examinando os autos, constata-se que em 09/12/2015 o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime previsto no art. 180, caput, CP, ao ser abordado por policiais militares, quando se encontrava de posse de uma motocicleta Honda Pop 100, que havia sido furtada no dia anterior de uma residência localizada na cidade de Barcarena. De acordo com as informações da autoridade coatora (fl.36), o paciente comunicou a guarnição militar, que comprou o objeto furtado por R\$ 40,00 (quarenta) reais, e, logo em seguida, teria alugado o mesmo por este valor, sem contudo indicar nome ou endereço do suposto locador, estando claro, segundo relatos do magistrado, que o coacto sabia que a motocicleta era produto de crime, e que também poderia envolver o paciente, contudo, não foram apuradas provas suficientes que comprovem a prática do crime de furto por parte do coacto.

Entretanto, diante do quadro que se apresenta, entendo que o MM. Magistrado coator se equivocou ao decretar a prisão preventiva do paciente.

No caso em comento, verifico que não presentes os requisitos legais da custódia cautelar, pois a decisão que impôs ao paciente a medida extrema (fl.20/22), não apresenta fundamentos concretos e legais para justificar a imposição da medida mais gravosa.

Verifica-se, entre outros fatos, que o paciente ao ser apresentado a autoridade policial, teve sua fiança arbitrada nos termos dispostos no art. 325, I, CPP, adimplindo os valores estabelecidos pela polícia judiciária, o que motivou a devolução de sua liberdade. No entanto, o juízo coator, sem qualquer tipo de justificativa satisfatória, determinou a prisão cautelar do coacto, sem, na verdade, apresentar fundamentos eminentemente concretos que pudessem demonstrar o abalo ou mesma a violação da garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda o bom andamento da instrução processual, requisitos do art. 312 do CPP, fazendo apenas menção ao artigo da lei processual penal que trata do assunto.

Ademais, seria um verdadeiro contrassenso manter a custódia do paciente, que já estava solto, mesmo diante da existência de indicativos da prática do crime de receptação simples, previsto no caput do art. 180 do Código Penal, quer seja pela ausência de elementos que indiquem com clareza a consumação do crime em



questão, pois, a instrução processual, momento oportuno para se elucidar a existência ou não da infração penal, só terá início em 03/05/2016, quer seja pela pena máxima prevista para o tipo penal em questão, 04 (quatro) anos de reclusão, pois como se sabe, a prisão preventiva, nos termos dispostos no art. 313, inciso I, CPP só admite a custódia cautelar, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Por dever de ofício, há que se registrar, que após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos desta Egrégia Corte (LIBRA), verifiquei que o paciente, possui sentença condenatória transitada em julgado, após ser condenado pelo Juízo Criminal da Comarca de Barcarena à pena de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto pela prática do crime de roubo majorado e, ainda, foi constatado, que em 26/03/2016, o coacto foi novamente preso, mais uma vez, pelo crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, permanecendo nesta condição, o que, demonstra ser reincidente na prática de crimes. Entretanto, embora, em tese fosse aceitável a imposição da prisão cautelar, diante da gravidade dos outros crimes praticados pelo paciente, no caso aqui tratado, a restrição à liberdade não me parece ser necessária, pois, como dito, não estão presentes, nesta situação, os requisitos legais da prisão previstos no art. 312 do CPP.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 313 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 02. O paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, por ser primário e a suposta pena atribuída ao paciente é a de 01 (um) ano de reclusão e máxima de 04 (quatro) anos. Diante do cometimento do suposto crime de receptação simples, não seria razoável, à luz do princípio da proporcionalidade, a sujeição à medida extrema. (Precedentes.) 03. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP servem para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC 343.954/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJE 25/02/2016).

HABEAS CORPUS. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CUSTÓDIA REVOGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. FALTA DE INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À TIPIFICAÇÃO DO DELITO. PENA QUE NÃO SUPERA QUATRO ANOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados



sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 2. Hipótese em que o decreto prisional não se justifica, pois pautado nas circunstâncias genéricas que costumam envolver os delitos de receptação, sem indicação concreta da necessidade da medida extrema. O magistrado também fez alusão ao sentimento de impunidade causado no meio social, motivação igualmente inidônea. Posteriormente, o juiz revogou a medida extrema, mas a decisão foi cassada pelo Tribunal de origem. 3. Embora a Corte estadual tenha afirmado tratar-se de crime de receptação qualificada, tal assertiva não encontra amparo nos autos. Conforme se constata da denúncia, a hipótese é de receptação simples, delito cuja pena máxima não supera 04 (quatro) anos. 4. Além de o primeiro decreto prisional não ter apontado motivação concreta a justificar a prisão dos pacientes, há que se levar em conta as considerações do Juiz da causa ao revogar a custódia, bem como o quantum da pena abstrata. Embora, em tese, fosse cabível a prisão provisória, diante a reincidência dos pacientes, in casu, a privação da liberdade não parece necessária, mostrando-se ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de garantir a liberdade aos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas pelo magistrado de primeiro grau, a teor do art. 319 do Código de Processo Penal, de maneira fundamentada, ficando ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC 337.186/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJE 29/02/2016).

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECEPÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDA CONCESSÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS E MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Há constrangimento ilegal quando o indeferimento da liberdade provisória encontra-se fundada na gravidade genérica dos delitos em tese cometidos e em meras conjecturas acerca da periculosidade dos pacientes, dissociadas de qualquer elemento concreto e individualizado que demonstre a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 2. Habeas corpus conhecido e concedida a ordem para deferir a liberdade provisória aos pacientes, mediante as condições impostas pelo Juízo de primeiro grau, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo, no entanto, de que seja decretada a prisão preventiva, caso sobrevenham quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do CPP. (HC 186.533/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJE 19/10/2011).

HABEAS CORPUS. ROUBOS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, assim como a gravidade das práticas supostamente criminosas, que demonstrariam a alegada periculosidade do agente, corroboradas com a simples menção à necessidade de resguardar o meio social e de garantir a instrução criminal, bem como impedir a reiteração delitiva, não constituem motivação idônea para o decreto de prisão preventiva. 2. A suposta necessidade de resguardar a ordem social e a instrução criminal, isoladamente, não se prestam a embasar a custódia provisória. 3. Suposições acerca do que o paciente possa vir a fazer se permanecer solto e elucubrações sobre a possibilidade de reiteração criminosa, e não lastreada em base fática, não justificam, igualmente, a medida constritiva de liberdade imposta ao acusado. 4. Sobressai, por conseguinte, a impropriedade do acórdão mantenedor da segregação, bem como do decreto prisional, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. 5.



Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 6. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmadas, para determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta. 7. Ordem concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura. (HC 65.856/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 308).

Ante o exposto, data vênua parecer ministerial, voto pela concessão da ordem impetrada, mantendo a liminar concedida, que pôs em liberdade o nacional William Almeida Martins, se por outro motivo não estiver preso, tudo nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator